



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento**

PARECER Nº DE 2023, DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

PROCESSO CÂMARA Nº 47 DE 2023.

PROCESSO REFERÊNCIA TC Nº 003234.989.20-0

Da Instrução

O processo em epígrafe se refere ao encaminhamento a esta Casa de Leis da manifestação final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, referente ao julgamento técnico da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2020, quarto ano da gestão do ex-Prefeito, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, ordenador das despesas para o mandato de 2017-2020.

Das Considerações Iniciais

O referido processo foi autuado nesta Casa de Leis aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2023, ficando por força do Art. 33 da Constituição Federal de 1.988, combinado com Art. nº 59 da Lei Orgânica de Mogi Mirim - LOMM, disponível para acesso e discussão da população Mogimiriana pelo prazo de 60 dias corridos, que se findou em 11 (onze) de junho de 2023. Após o prazo citado, conforme preconiza os Arts. 219 a 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo foi encaminhado para esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise das contas, observância e avaliação dos apontamentos e manifestações do TCE-SP, oitivas, e qualquer ação que a comissão considerar relevante para emissão do parecer e consequente decisão acerca da aprovação, ou reprovação das contas.

Válido informar que a fiscalização "*in loco*" do Tribunal de Contas foi realizada pela UR-19 - Unidade Regional de Mogi Guaçu. Conforme artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/201, as contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, sendo que as ocorrências da fiscalização foram anotadas nos relatórios, objetivando oportunizar à administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No caso em pauta, o TCE-SP se manifestou a favor da **APROVAÇÃO** das contas do exercício 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

Fontes de Informação

Este parecer foi elaborado tendo como embasamento as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, Ministério Público de Contas - MPC, Assessoria Técnico-Jurídica do TCE e manifestações da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - PMMM.

Do Histórico Processual

Para melhor entendimento do caminho processual do tema, segue breve resumo das principais manifestações:

- 28/04/2022 - Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE/SP favorável à aprovação das contas;
- 14/09/2022 - Manifestação do Ministério Público de Contas opinando pela desaprovação das contas, indicando ainda algumas providências que a administração deve adotar;
- 27/10/2022 - Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os Conselheiros votaram em concordância com o relatório elaborado pelo Relator, Conselheiro Substituto Dr. Alexandre Manir Figueiredo Saquis, emitindo o respectivo Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2020

Da Avaliação dos Indicadores

Inicialmente, reproduziremos abaixo o resumo geral dos principais indicadores de avaliação do Tribunal, em comparação aos observados nos exercícios anteriores, para melhor visualização da evolução da avaliação:

Indicadores	2017	2018	2019	2020
IEG-M	C+	B	C+	C+
I-Planejamento	C	C	C	C
I-Fiscal	B	B	B+	C+
I-Educ	C+	B+	B	B
I-Saúde	B	C+	B	C
I- Amb	C+	B	C	C
I -Cidade	B+	B+	C+	B
I- Gov TI	B+	B+	B+	C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

Sendo:

A Altamente efetivo	B+ Muito efetivo	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
---------------------------	---------------------	--------------	-------------------------------	----------------------------------

Verificou-se no Relatório de Fiscalização da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19, que o Município de Mogi Mirim manteve a média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “*Em Fase de Adequação*” perante os critérios de avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Pelo quadro demonstrativo, é possível identificar que houve uma queda nos indicadores I-Fiscal, I-Saúde e I-Gov TI, em comparação ao exercício anterior, permanecendo a mesma avaliação para os indicadores I-Planejamento, I- Educ e I-Amb, sendo registrado aumento apenas no indicador I-Cidade.

Segue abaixo de forma sintética os principais aspectos que geraram a avaliação dos indicadores supracitados.

1. CONTROLE INTERNO

- a. O cargo de Controle Interno foi ocupado por função de confiança, podendo ser substituído a qualquer momento, sem garantias de continuidade inerente ao tipo de trabalho e atribuições;
- b. Falta de realização de concurso público para preenchimento das 3 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno;
- c. Não houve elaboração de relatório do Controle Interno referente ao ano de 2020;

2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- a. Não houve recebimento de sugestões nas audiências públicas, o que aponta para um reflexo de baixa participação e engajamento popular;
- b. Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e a Prefeitura não realizou coleta de sugestões pela internet para elaboração das peças orçamentárias;
- c. Não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária;
- d. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não incorporam as diretrizes e as prioridades estabelecidas no Plano Diretor;
- e. Resultados da execução orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento

- i. Considerada a despesa empenhada, foi apurado um déficit orçamentário de R\$ 8.262.183,20 correspondente a 2,14% das receitas realizadas no exercício de 2020. No entanto, tal valor está enquadrado dentro do superávit financeiro do exercício anterior, o que evitou o prejuízo ao erário;
 - ii. O Município apresentou déficit mesmo em face da entrada de receitas extraordinárias para enfrentamento da COVID-19, no montante de R\$ 15.318.158,61, que não foram totalmente empregados no combate aos efeitos da pandemia, visto que a despesa aplicada nesse sentido somou R\$ 11.053.891,68 no exercício;
 - iii. O percentual apurado de alterações orçamentárias em 2020 de 16,14% denota, tanto em seu módulo quanto no mérito, insuficiência de planejamento da ação governamental;
- f. Despesa com pessoal e recursos humanos:
- i. A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal: todavia, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por duas vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral. Lembramos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que o Poder Executivo Municipal não pode utilizar mais que 54% de sua receita corrente líquida – RCL com despesas com pessoal;
 - ii. A despesa total com pessoal ultrapassou, ao final do exercício, o percentual previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial de 51,3% da RCL), limite ao qual, quando ultrapassado, obriga a Prefeitura a tomar providências para impedir o aumento dos gastos com pessoal.
 - iii. Diversos pagamentos efetuados em favor de consórcios públicos para cobertura de gastos com pessoal próprio ou contratado foram classificados incorretamente sob os elementos "3.3.90.39.50 – Serviço Médico – Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais" e "3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica";
 - iv. O cargo de "Assessor Setorial" não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme já decidido por esta Casa em exame de contas anteriores;
 - v. Havia 60 ocupantes de cargos em comissão que não possuíam nível de escolaridade superior no exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo Comissão de Finanças e Orçamento

Entretanto, esta Comissão identificou que os dados apresentados no relatório da unidade (fls.14 e 15 dos autos) estão incorretos, misturando cargos da gestão em análise com a gestão do atual Prefeito, além de uniformizar todos com o nível de escolaridade.

- vi. Foram constatados diversos indícios que apontam para a realização de mais de duas horas extraordinárias na mesma jornada, visto que há servidores que realizaram 60 horas extras dentro de um mês;
 - vii. As declarações de bens dos agentes públicos não foram entregues no exercício;
- g. Os gastos liquidados de publicidade institucional, até 15-08-20, superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

3. IEG-M - I-Fiscal

- a. Não foi possível verificar se há servidor ou setor responsável pelo acompanhamento da renúncia de receita, visto que não foram encaminhadas pela Origem informações complementares requisitadas pela Fiscalização;
- b. Não foi possível verificar se as renúncias de receitas, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF;
- c. A Prefeitura não informou o valor das renúncias de receitas no exercício de 2020;
- d. Não houve publicidade e transparência dos benefícios concedidos por Renúncia de Receitas em 2020;
- e. A Prefeitura não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial.

4. IEG-M - I-Educ

- a. Nenhum estabelecimento que oferece serviço de creche possui Sala de Aleitamento Materno, bem como local para acondicionamento de leite materno;
- b. Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- c. Considerado o porte do Município, o tempo médio de viagem das rotas do transporte escolar apresenta-se em patamar muito elevado (2 horas e 38 minutos);
- d. Há escolas com alunos dos anos iniciais (1º a 5º ano) que não possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento

- e. A maior parte dos estabelecimentos de ensino não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- f. Das 36 escolas municipais, 02 não têm qualquer acesso à internet e 12 não têm acesso à internet via banda larga;
- g. Seis escolas não têm pátio ou quadra coberta;
- h. Verificamos que a meta proposta para o IDEB – Anos Iniciais (1º ao 5º ano) não foi atingida no último exercício avaliado.

5. IEG-M - I-Saúde

- a. Nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo do Bombeiro) vigente no exercício em exame;
- b. Nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal estava regularizado junto à Vigilância Sanitária, isto é, com licença de funcionamento vigente no exercício em exame;
- c. Havia estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020;
- d. Não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- e. Há médicos (as) e enfermeiros (as) cuja frequência é registrada manualmente através de folha de ponto;
- f. Implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente para a menor parte dos procedimentos da saúde;
- g. Não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;

6. IEG-M - I-Amb

- a. A Prefeitura não mantém uma periodicidade de poda/manutenção das árvores;
- b. O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui previsão para áreas prioritárias/críticas do Município;
- c. A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município, identificando ainda sua origem;
- d. A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- e. Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

7. IEG-M - I-Cidade

- a. O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- b. O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.
- c. Embora o sítio eletrônico apresente uma lista com nomes de entidades do Terceiro Setor beneficiadas com repasses públicos, não é possível acessar detalhes desses repasses e das prestações de contas;
- d. Foi informada a modalidade de licitação "Outros/Não Aplicável" para despesas com serviço de fornecimento de energia elétrica e com serviço de água e esgoto, prejudicando assim a fiel análise da Fiscalização;

8. IEG - M - I-Gov TI

- a. Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de Tecnologia da Informação;
- b. Não há pessoal de TI envolvido nos processos de compra que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação;
- c. Não possui documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso;
- d. Não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- e. Não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- f. Não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD.

A Prefeitura foi devidamente notificada e apresentou suas considerações, que após protocoladas foram enviadas às unidades técnicas do Tribunal, sendo que as referidas as assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, opinaram pela aprovação das contas, com recomendações.

Da Análise das Contas - Exercício de 2020

Inicialmente, o Relator Conselheiro Substituto Dr. Alexandre Manir Figueiredo Saquis apresenta a situação das Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2020, em especial para verificação da observância e cumprimento dos preceitos Constitucionais pela administração. Segue reprodução:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	30,32%	25%
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,08%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,70%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	2,15%	7%
Execução Orçamentária (R\$ 8.262.183,20), amparado por superávit do exercício anterior.	2,14% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 20.565.054,64	Superávit	
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e parcelamentos).	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,11%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – R\$ 31.023.179,40	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
*Despesas com publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	
*Publicidade institucional - Emenda Constitucional nº 107 de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII	Relevado	

Para sua tomada de decisão o relator levou em consideração as manifestações da ATJ e MP sendo que a unidade jurídica se posicionou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, sendo acompanhada pela sua Chefia.

Já o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude dos seguintes motivos: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pelos índices insuficientes atribuídos não só ao IEG-M como para a maioria dos indicadores temáticos; baixo desempenho atribuído ao i-Planejamento em todos os anos do quadriênio 2017-2020; ausência de efetividade da atuação do Sistema de Controle interno; excesso de alterações orçamentárias; falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp; e performance do Município no i-Saúde, que regrediu da nota B (efetiva), em 2019, para C (baixo nível de adequação).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

Considerando os principais aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas, destaca-se a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício.

No tocante ao plano fiscal, o município apresentou um déficit orçamentário no valor de R\$ 8.262.183,20 que corresponde a 2,14% das receitas realizadas. Entretanto, o déficit foi amparado em superávit financeiro do ano anterior (2019), no valor de R\$ 20.565.054,20.

Quanto à Dívida de Longo Prazo, houve um aumento de 2,79% em relação ao exercício anterior, em virtude de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA).

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do Ensino, FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas, entretanto constatou-se que o Município não manteve ou estabeleceu esforços intersetoriais por meio de seus órgãos para assistência social e assistência à saúde (física e mental) dos alunos e profissionais, no âmbito do impacto da pandemia de Covid-19. Também não foi efetuada busca ativa escolar e não foi utilizada a plataforma disponibilizada pela Unicef.

O Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Saquis, entendeu que a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim atendeu os dispositivos legais e constitucionais do que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Considerou que as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização não possuem força para reprovar as contas em apreço, cabendo, contudo, a emissão de recomendações para sua correção, especialmente em relação ao Ensino e à Saúde.

Em face de todo o exposto, o relator acompanhou os posicionamentos da Assessoria Técnica Jurídica, votando pela emissão de Parecer Prévio Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2020, com as seguintes recomendações:

- Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEG-M, com revisão dos pontos de atenção destacados, especialmente a obtenção de AVCB nas unidades de ensino e de saúde, regularizando, neste último, cada estabelecimento com a licença de funcionamento na Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

- Promova o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- Harmonize as fases de planejamento e de execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- Envie ao Sistema Audesp dados consistentes e fidedignos, em atenção ao princípio da transparência, à evidenciação contábil e ao pleno exercício do controle externo por este Tribunal de Contas;
- Adote medidas para evitar a incidência das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a formação acadêmica em nível superior e a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
- Reveja o pagamento habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que o justifique;
- Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório do órgão de instrução;
- A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Da Conclusão

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa Legislativa o **Processo TC Nº 003234.989.20-0**, referente à **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, do exercício de 2020**.

De acordo com o disposto no artigo nº 59, seus respectivos parágrafos da LOMM - Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e aos Artigos nº 29, 33, 37 e 54 do Regimento Interno vigente, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a Prestação de contas do Executivo Municipal, neste caso, especificamente do exercício 2020. Desta forma a prestação de contas esteve em poder da comissão pelo prazo regimental de 15 (quinze) dias, sendo a contagem iniciada no dia 13 de junho de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

findando-se no dia 27 de junho de 2023, data limite que esta comissão supracitada deve exarar seu parecer sobre a matéria.

Neste sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento, em análise ao Processo nº 47 de 2023, que dispõe sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, eTC-003234.989.20-0, constatando a emissão do parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido com recomendações já mencionadas neste relatório. Destaca-se que o Relator Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Saquis acompanhou o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ, cuja atuação se limita aos aspectos jurídico-formais. Dessa forma, destaca-se o cumprimento dos índices constitucionais, relativos ao ensino, **30,04%**, valorização do magistério, **99,97%**, e na saúde, **31,24%**. Cabe ressaltar também o apontamento da ATJ com relação aos aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos pelo FUNDEB, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso II, alínea “b” da LRF em relação à despesa de pessoal, no qual a prefeitura fechou o exercício financeiro em 52,05%.

Em sessão de 27 de outubro de 2022, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2020.

Estando o processo administrativo na posse desta, analisando e deliberando, ficou decidido que, a Comissão de Finanças e Orçamento iria notificar o Senhor Ex- Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno para que, em tempo hábil, se manifestasse; e assim o fizemos, sendo que no dia 13 de junho de 2023, através do ofício nº 011/2023, notificamos o Ex-Prefeito, sendo que o referido ofício foi entregue aos cuidados do senhor Edson Pessiquelli (cópia anexa). Paralelamente publicamos a notificação no Diário Oficial do Município, na edição online do dia 17 de junho de 2023 dando direito a qualquer tipo de manifestação por parte do interessado, garantindo o direito constitucional de ampla defesa, conforme Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou também os documentos referentes ao exercício de 2020, disponibilizados eletronicamente pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, esta Comissão se manifesta de modo a CONCORDAR com a decisão do TCE-SP, opinando, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para o exercício fiscal de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento**

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente- Relator

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice - Presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Membro